



**ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CGE/MG, A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AGE/MG, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG E AS EMPRESAS OEC S.A. e NOVONOR S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DA ODEBRECHT S.A.**

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES**

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, doravante denominadas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. **A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **CGE/MG**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 – Edifício Gerais, 12º Andar - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, **RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA**; e

1.1.2. **A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **AGE/MG**, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, **SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**.

1.2. Como **INTERVENIENTE ANUENTE**:

1.2.1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG**, sediado na Av. Álvares Cabral, n.º 1.690 - Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.971.057/0001-45, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante denominado **INTERVENIENTE ANUENTE**;

1.3. De outro lado, são partes do presente Acordo de Leniência, a empresa **OEC S.A.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede [REDACTED]

[REDACTED] inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.950.222/0001-24, neste ato representada por seus representantes legais, [REDACTED]

[REDACTED] que esta subscrevem, doravante denominada **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, e a empresa **NOVONOR S.A.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede [REDACTED]

[REDACTED] inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.144.757/0001-72, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.144.757/0001-72, neste ato representada por seus representantes legais, [REDACTED]



[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] que esta subscrevem, doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

1.4. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** celebra este Acordo por si e pelas empresas que integram o grupo econômico NOVONOR, relacionadas no ANEXO IV (adotando-se doravante a denominação **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para referência coletiva às empresas do referido grupo, inclusive à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**):

1.4.1. Os efeitos do presente Acordo se estendem às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** relacionadas no ANEXO IV, conforme dispõe o art. 16, §5º, da Lei nº 12.846/13, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento; e

1.4.2. A empresa NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL representará todas as demais empresas do grupo econômico NOVONOR, relacionadas no ANEXO IV, para os fins deste Acordo, declarando ter plena prerrogativa para exercer o poder de controle para determinar o cumprimento deste Acordo a todas elas, incluindo as sociedades que, direta ou indiretamente, sejam por ela controladas ou estejam sob controle comum, exceto Braskem S.A.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO HISTÓRICO

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGE/MG** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 5 de julho de 2019, celebrado entre a **CGE/MG**, a **AGE/MG** e a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, com a interveniência do **MPMG**.

2.1.2. Durante o período de 05 de julho de 2019 a 08 de agosto de 2022, as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Procedimento de Negociação de Acordo de Leniência – PNAL nº 01/2019.

2.1.3. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos, mencionado na Cláusula 2.1.1, firmado entre a **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com a interveniência do **MPMG**, deixa de



produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado, dentre outros:

3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 41 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; no art. 49, § 1º, inciso VII, e § 4º da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019;

3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);

3.1.3. Na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que impõem ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos;

3.1.4. Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta cláusula.

3.1.5. Na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.

3.1.6 Na Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 12 de novembro de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGE/MG e da AGE/MG.

3.1.7 Na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileira.



3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que o presente Acordo de Leniência limita-se aos fatos admitidos e descritos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme os termos descritos no Anexo I - HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.846/2013.

3.3. De um lado, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo até o momento, e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

3.4.3. Preservar a própria existência das empresas e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos, na geração de receitas e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e

3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade das empresas, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.782/2015**

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.1.1. Foi a primeira a se manifestar, perante a **CGE/MG** e **AGE/MG**, sobre a ocorrência de parte dos atos lesivos descritos no Anexo I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Cessou completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de propositura do Acordo de Leniência.



4.1.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.

4.1.4. Reconheceu, como reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência para o cálculo dos valores a serem pagos pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no Anexo I, estando a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** cientes de que o presente Acordo de Leniência não lhe confere quitação plena quanto ao ressarcimento de eventuais danos apurados de forma independente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, a título de ressarcimento, no montante que eventualmente supere o valor estabelecido neste Acordo em relação aos atos ilícitos constantes do ANEXO I e que seja reconhecido em decisão definitiva proferida por autoridade não signatária deste Acordo, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

4.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.

4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**. Este prazo não se aplica às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

## 5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

5.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade por todos os atos ilícitos que integram o objeto deste Acordo de Leniência, praticados em seu benefício pelos seus prepostos, empregados, administradores, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, doravante designados simplesmente PREPOSTO(S).



Os efeitos, benefícios, proteções, bem como as obrigações e responsabilidades deste Acordo de Leniência são estendidos às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos da cláusula 1.4 deste Acordo.

5.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos tipificados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 8.666/1993, relacionados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.2.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.3. Os fatos descritos no Anexo I, objeto deste Acordo de Leniência, incluem atos de fraude em licitações públicas e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e a terceiras pessoas a eles relacionados, ainda que mediante solicitação destes, observados os fatos relacionados no Anexo I deste Acordo.

5.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, foram afetados os contratos elencados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.5. No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** demonstrem não terem tido condições de conhecer até a assinatura do presente Acordo, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** consentirão com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência a tais fatos, desde que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometam a:

5.5.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável e com seu programa de conformidade, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios suficientes de autoria e participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.5.2. Dispor-se a celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.5.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com a descrição dos ilícitos descobertos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e

5.5.2.2. Eventual complementação proporcional do valor de ressarcimento e, conforme aplicável, de multas previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, considerando-se a natureza e a



gravidade dos ilícitos descobertos, a comunicação espontânea, o grau de colaboração e a capacidade máxima de pagamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** (*ability to pay*).

5.6. Na hipótese de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos não referidos no Anexo I, que se enquadrem na situação prevista no item 5.5, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** estão de acordo com a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as infrações descobertas e apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens do item 5.5, *supra*.

5.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram, sob as penas da lei, que não omitiram documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes no Anexo I.

## **6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Deixaram de participar de processos licitatórios e renovação de contratações irregulares, assim como cessaram qualquer pagamento indevido efetuado para agente público, de forma direta ou indireta, no mínimo, a partir da assinatura do Memorando de Entendimentos.

6.1.2. Investigaram os atos ilícitos referidos no Anexo I, por meio de investigação interna que teve por finalidade identificação dos ilícitos e apuração do valor integral dos pagamentos ilícitos ofertados ou efetuados em favor de agente público, de forma direta ou indireta.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Apresentaram, às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e ao **INTERVENIENTE ANUENTE**, documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 8.429/1992, confirmando, ainda, o teor das afirmações prestadas pelo(s) preposto(s) da empresa firmadas em colaboração premiada, como hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.



7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, às suas expensas, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao Anexo I, visando a instrução de procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos; e

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sob as penas da lei, a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qualidade de interveniente anuente, a utilizarem, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nos itens 13.1 e 13.2, infra.

7.4. O presente Acordo de Leniência, mediante prévia notificação escrita, será declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sonegaram, comprovadamente, informações ou documentos relativos à prática de condutas irregulares elencadas nos itens 5.1 a 5.5 deste Acordo de Leniência ou em outros contratos com a Administração Pública.

## 8. CLÁUSULA OITAVA: DO RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece, em função de sua responsabilidade pela prática de atos ilícitos relacionados aos contratos e fatos especificados no Anexo I, a dívida apurada neste Acordo de Leniência, após negociação com a CGE/MG, a AGE/MG e o MPMG, assumindo o compromisso de pagar integralmente o valor total de **R\$ 202.426.419,91 (duzentos e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e um centavos)**, “Valor do Acordo de Leniência”, expresso no Anexo II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência.



8.1.1. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, sendo a primeira com vencimento em 01 de outubro de 2024, atualizadas pela SELIC, ou por índice que vier a substituí-la, quando do efetivo pagamento, conforme fluxo de pagamento constante do Anexo II.

8.1.2. As parcelas indicadas no Anexo II deverão ser pagas de acordo com instruções definidas pela CGE/MG, conforme disposto no Anexo III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.1.3. O parcelamento do Valor do Acordo de Leniência referido no Anexo II será considerado tão-somente para fins de pagamento tempestivo por parte da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

8.1.4. O pagamento das parcelas será feito pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** diretamente ou, a seu critério, por intermédio de qualquer empresa do seu grupo econômico, sempre de acordo com o disposto no Anexo III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.2. O valor a que se refere a Cláusula 8.1 corresponde ao resultado da negociação conjunta entre a **CGE/MG**, a **AGE/MG** e o **MPMG**, no âmbito de suas respectivas competências, atribuídas pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei nº 8.429/1992, conforme refletido no presente Acordo de Leniência e no correspondente Acordo de Não Persecução Cível - ANPC, celebrado entre as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o **MPMG**, com a interveniência da **CGE/MG** e da **AGE/MG**.

8.3. Não será devido valor a título de multa incidente com base na Lei nº 12.846/2013, uma vez que os fatos ilícitos ocorreram antes de sua vigência e/ou foram tratados no âmbito de acordo firmado com a Controladoria-Geral da União – CGU, em observância ao princípio constitucional do *non bis in idem*.

8.4. Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida e desde logo exigível na sua integralidade, excepcionando-se as hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sanado até o decurso dos prazos constantes da cláusula 8.4.1.

8.4.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item implicará a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, ocorrerá a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nos itens 15.5 e 15.6 deste instrumento, após prévia notificação escrita.

8.4.2. A destinação da multa prevista na Cláusula 8.4.1 acompanhará a do valor principal deste Acordo de Leniência, conforme detalhado nos ANEXOS II -



DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS  
e III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO.

8.5. Caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** manifestem intenção de antecipação de pagamento de parcelas da dívida, deverão apresentar a pretensão às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que se manifestarão, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.5.1. A antecipação de pagamento deverá observar a ordem da mais distante para a mais próxima.

8.5.2 A Antecipação de pagamento não resultará na redução dos valores pactuados, conforme ANEXO II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS.

8.6. As **PARTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não deverão se sujeitar a pagamentos em duplicidade nos ressarcimentos relacionados aos atos lesivos objeto deste acordo, devendo as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** adotar as medidas cabíveis perante outros órgãos, incluindo o TCE/MG, entes e entidades da Administração Pública interessados a fim de contribuir para que a veiculação de pretensões autônomas por esses órgãos, entes e entidades não enseje pagamento em duplicidade.

8.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que dos valores ajustados a título de ressarcimento, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos objeto do presente Acordo, serão abatidos dos valores pagos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a esse título, por força de outros procedimentos, em favor da mesma vítima e desde que em relação aos mesmos atos lesivos.

8.7.1. Consideram-se, para fins da cláusula 8.7, todos os valores destinados às respectivas vítimas em razão de decisão judicial definitiva ou decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS – TCE/MG com efeitos imediatos, bloqueio cautelar (enquanto bloqueado) ou transação sobre o *quantum debeat* decorrente do fato objeto da referida imputação, desde que relacionados aos mesmos atos lesivos objeto do presente Acordo.

8.8. Nos pagamentos decorrentes dos fatos objeto deste acordo que envolvam interesse de eventuais órgãos e entes federais, distritais ou municipais, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** poderão solicitar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** o abatimento do valor proporcional à reparação devida ao ente federativo lesado no convênio ou em instrumentos congêneres, caso fique demonstrado que os respectivos valores excedam a parcela devida aos entes estaduais lesados, conforme a metodologia estabelecida neste Acordo.

8.8.1. O abatimento também poderá ser solicitado quando for necessário para evitar o risco de que ocorra a responsabilização em duplicidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** pelos mesmos fatos.



8.9. O compartilhamento de valores pecuniários recebidos no âmbito do presente Acordo ou de informações, relatos, documentos e outros elementos de prova, fornecidos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, com os Entes Lesados, inclusive as empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais lesadas, dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso no qual os Entes Lesados se comprometam a não tomarem medidas cautelares, sancionatórias ou indenizatórias, relativas aos fatos descritos no Anexo I – HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, perante as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme benefícios legais assegurados na Cláusula Décima Primeira deste Acordo de Leniência.

8.10. Independente da manifestação estabelecida na cláusula 8.5 supra, a partir do 10º ano de vigência do Acordo, havendo comprovação de melhora substancial na capacidade de pagamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, o prazo de pagamento deverá ser reduzido em até 36 (trinta e seis) meses,

8.10.1. A comprovação de melhora na capacidade de pagamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** dar-se-á por meio de relatório escrito emitido por consultor financeiro independente, escolhido em comum acordo entre as partes, contratado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, às suas expensas, acompanhado de laudo de empresa especializada que os ateste.

8.10.2. A repactuação do valor das parcelas seguintes dar-se-á em comum acordo entre as partes, devendo levar em consideração a capacidade máxima de pagamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e o disposto nas cláusulas 8.5.1 e 8.5.2, supra.

## 9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos do art. 47, inciso XI do Decreto Estadual nº 46.782/2015, declara que aperfeiçoou seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013, inclusive para fins do disposto nos Acordos que celebrou com a Controladoria Geral da União – CGU, a Advocacia Geral da União – AGU e o Ministério Público Federal - MPF

9.2. Considerando que: i) nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, a regulamentação dos parâmetros de avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE é de competência da União, cabendo ao Ministro da CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à matéria, de acordo com o Decreto Federal nº 8.420/2015; ii) o PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** foi avaliado pela CGU, no âmbito do Acordo de Leniência celebrado com aquela instituição federal, em 9 de julho de 2018; as **PARTES** acordam, segundo o disposto no §2º do art. 7º da Resolução Conjunta CGE/AGE nº 04/2019, observando-se o Acordo de Cooperação



Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a CGE/MG, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021, em instruir a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no âmbito do presente Acordo, com o relatório emitido por aquele órgão de controle para a celebração do Acordo de Leniência, e com o Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”), apresentado pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** à CGU e já implementado, bem como a demonstração de seu cumprimento, após análise da CGE/MG quanto à sua adequação aos contextos normativo e fático do presente Acordo.

9.2.1 As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** garantem que as eventuais recomendações relativas ao PLANO, bem como ao monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, serão compatíveis e não contraditórias com aquelas estipulados com a CGU, observadas as especificidades do presente Acordo.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

10.1. Caso necessário, em razão da avaliação a ser realizada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, durante o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da celebração deste Acordo, compromete-se a enviar à **CGE/MG** relatórios semestrais com informações sobre os processos implementados no âmbito de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em estrita observância de seu respectivo PLANO, destacando os avanços relacionados a existência e aplicação dos parâmetros listados no art. 40 do Decreto Estadual nº 46.782/2015.

10.1.1. O monitoramento será realizado por meio da análise dos relatórios periódicos enviados pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme previsto nos itens subsequentes da presente cláusula.

10.1.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**

10.1.3. Após o recebimento de cada relatório, a **CGE/MG** poderá solicitar, justificadamente, esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e agendar entrevistas.

10.1.3.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se manifestará sobre o pedido da **CGE/MG**.

10.1.4. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá, caso solicitado, compartilhar cópias dos relatórios por elas produzidos com o **INTERVENIENTE ANUENTE**.



10.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que está sujeita a ações de supervisão, verificações *in loco*, testes das estruturas do programa e entrevistas com funcionários e terceiros, por parte da **CGE/MG** para acompanhamento do seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE. Caso as referidas ações já tenham sido realizadas pela CGU, em conformidade com o previsto no acordo celebrado com aquele órgão, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão se valer dos resultados das verificações já efetuadas.

10.2.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGE/MG** e a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da **CGE/MG**, necessários para avaliação da implementação das determinações, correrão às expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, considerando-se os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

10.3. Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGE/MG**, **AGE/MG** e **MPMG**, informações sobre seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, incluindo documentos, estudos, informações sobre sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, ressalvados sempre os documentos e informações protegidos por sigilo empresarial ou legal, podendo essas instituições convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

10.3.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá arcar com suas despesas de deslocamento.

10.3.2. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** fica desde já obrigada a informar à **CGE/MG**, prontamente, durante o período de monitoramento, sobre novas contratações com o **ESTADO DE MINAS GERAIS** ou qualquer entidade e órgão da Administração Pública Estadual.

10.4. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** tem a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, informando a **CGE/MG** sobre esta modificação ou alteração nos relatórios semestrais.

10.5. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Acordo de Leniência, a **CGE/MG** comunicará à **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** o número do processo que tratará do monitoramento do seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.



10.6. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, com aplicação dos efeitos previstos na Cláusula Décima Quinta deste Acordo de Leniência, caso se verifique que a **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente deixou injustificadamente de aplicar, no todo ou em parte, seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, conforme parâmetros previstos no Capítulo V do Decreto Estadual nº 46.782/2015 e não sanou o referido descumprimento em até 90 (noventa) dias a contar de notificação de descumprimento.

10.6.1. A alteração ou atualização do PROGRAMA DE INTEGRIDADE de forma justificada não se enquadram na hipótese prevista no item 10.4.

10.7. O acompanhamento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** poderá ser realizado pela **CGE/MG**, durante toda a vigência do presente Acordo de Leniência.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

11.1. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, os benefícios legais previstos neste Acordo, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com o item 5.5, e a obrigação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de reparar integralmente eventuais danos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, que venham a ser apurados de forma independente pelo Tribunal de Contratos do Estado de Minas Gerais, a título de ressarcimento, no montante em que eventualmente superar o valor estabelecido neste Acordo, em relação aos atos ilícitos constantes do Anexo I, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

11.1.1 Em qualquer caso, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que todas as suas pretensões sancionatórias e indenizatórias com relação aos fatos objeto deste acordo perante as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e empresas de seu grupo econômico estão satisfeitas e que não buscarão sancionar ou cobrar ressarcimento dos beneficiários deste acordo para além dos valores expressamente previstos neste instrumento, exceto em caso de rescisão deste acordo por culpa daquele contra quem se pretenda apresentar pretensão sancionatória ou indenizatória.

11.2. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.846/2013, enquanto comprovado o cumprimento deste Acordo de Leniência, é assegurada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não aplicação das sanções previstas nos incisos III a IV do artigo 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.



11.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, tão-somente em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

11.3.1. Observado o disposto nas cláusulas 13.7 e 18.4 deste Acordo, é assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa aplicada às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a qual será limitada ao montante indicado no demonstrativo constante do Anexo II, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

11.4. Respeitados os termos deste Acordo, e observados os limites legais das atribuições das instituições celebrantes, são asseguradas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e, a isenção quanto à aplicação de sanções administrativas impostas a pessoas jurídicas em relação aos fatos relatados no Anexo I, observado o disposto no item 11.3.1., inclusive aquelas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública direta e indireta, incluindo as discriminadas a seguir:

- i) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata;
- ii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata;
- iii) Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e legislação correlata;
- iv) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei nº 12.527/2011 e legislação correlata; e
- v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 12.527/2011 e legislação correlata.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GARANTIA DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DECORRENTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA



12.1. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, com fundamento nos artigos 16, §4º c/c art. 19, §4º, da Lei nº 12.846/2013, assume a condição de fiadora por todas as obrigações pecuniárias assumidas pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos do Capítulo XVIII do Título V do Livro I da Parte Especial do Código Civil Brasileiro.

12.1.1. A fiança ora concedida será válida durante todo o prazo de vigência do presente Acordo de Leniência, até o cumprimento integral da **CLÁUSULA OITAVA**.

12.1.1.1. A fiança ora concedida será exigível após o decurso do prazo de mora previsto na **CLÁUSULA 8.4.1** e respeitará o disposto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro e no artigo 794 do Código de Processo Civil.

12.1.2. A **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente renuncia às exceções e benesses previstas pelos artigos 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro.

12.1.3. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá garantir que 30% do lucro líquido que vier a ser auferido ao final de cada um dos contratos privados que vierem a ser firmados pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** ou por suas controladas, **OECI S.A.**, **CNO S.A.** e **CBPO ENGENHARIA LTDA.**, no **ESTADO DE MINAS GERAIS**, a partir da assinatura deste acordo, seja destinado à antecipação do pagamento dos valores ora pactuados.

12.1.3.1. A **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** se obriga a comunicar as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** da assinatura dos contratos mencionados no item 12.1.3.

12.1.3.2. A comprovação do lucro líquido dar-se-á por meio de relatórios contábeis elaborados por empresa competente, contratada pela **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, às suas expensas, acompanhado de laudo de empresa especializada que os ateste.

12.2. Durante o prazo de cumprimento deste Acordo de Leniência, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, simultaneamente à notificação ao mercado, à Comissão de Valor Mobiliários – CVM ou a autoridades congêneres em outros países, fatos relevantes relacionados a alteração de controle societário, alienação, aquisição, fusão, cessão ou transferência de ativos da **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, suas coligadas e controladas, a terceiros, que possam impedir o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência.

12.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão comunicar previamente às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** quaisquer alterações estatutárias e/ou societárias que impliquem significativa redução patrimonial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**,



suas coligadas e controladas, impedindo o cumprimento do presente Acordo de Leniência.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata assegura em relação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração de novos processos administrativos, bem como a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a obrigação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de reparar integralmente eventuais danos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, que venham a ser identificados ou apurados, nos termos das cláusulas 5.5 e 5.6 supra, ou daqueles apurados de forma independente pelo Tribunal de Contratos do Estado de Minas Gerais, a título de ressarcimento, no montante em que eventualmente superar o valor estabelecido neste Acordo em relação aos atos ilícitos constantes do Anexo I, conforme o artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

13.1.1. A **CGE/MG**, a **AGE/MG** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e de outras pessoas físicas – agentes públicos ou não - envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira.

13.1.2. A **AGE/MG** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, poderão ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas administrativas e judiciais em face de outras pessoas jurídicas e pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos nos ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVO, nos termos da legislação brasileira.

13.2. A **CGE/MG**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei Estadual nº 23.304/2019, se compromete a comunicar aos entes lesados para tomarem conhecimento do conteúdo, extensão e efeitos deste Acordo de Leniência, para os fins do disposto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

13.2.1. O compartilhamento dos fatos descritos no Anexo I – “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com os entes lesados está condicionado, nos termos da lei, à sua concordância expressa em não tomar medidas sancionatórias ou indenizatórias perante as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

13.3. A **AGE/MG** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, se comprometem, relativamente aos fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e apenas em relação a esses atos e contratos, com o cumprimento regular do presente Acordo de



Leniência, a não ajuizar ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive as baseadas na Lei nº 8.429/1992 e legislação correlata.

13.4. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nos itens 13.1 e 13.3, *supra*, não afeta o dever constitucional de a **AGE/MG** representar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - **TCE/MG**.

13.4.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não restringe as obrigações da **AGE/MG**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade e exigibilidade.

13.5. Em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente às condutas descritas no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional eventualmente em curso, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de sua vigência, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

13.6. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que for declarado resiliado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

13.7. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente eventuais danos causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, que venham a ser identificados ou apurados, nos termos dos itens 5.5 e 5.6 *supra*, ou daqueles apurados de forma independente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a título de ressarcimento, no montante em que eventualmente superar o valor estabelecido neste Acordo em relação aos atos ilícitos constantes do Anexo I, desde que devidamente comprovados em decisão definitiva proferida por autoridade não signatária deste Acordo.

13.8. Os efeitos, benefícios e proteções do presente Acordo Leniência aplicam-se exclusivamente às **RESPONSÁVELIS COLABORADORAS**, nos termos da Cláusula Décima Primeira, não sendo estendidos às pessoas físicas cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, do presente Acordo de Leniência, já que estas pessoas poderão firmar acordo de não persecução civil que garantirá, de forma autônoma, efeitos, benefícios e proteções legais cabíveis.

13.9. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

13.10. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da



responsabilização pelos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo de Leniência, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em relação aos mesmos atos lesivos.

13.11. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

13.12. A **AGE/MG, CGE/MG** e o **MPMG** defenderão a validade deste Acordo de Leniência perante qualquer ente, privado ou público, autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

13.13. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, respeitadas as suas competências, se comprometem a (i) comunicar as pessoas jurídicas lesadas para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo; (ii) observados os limites de sua competência, atuar para que não sejam aplicadas às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** sanções com relação aos fatos objeto deste acordo (ii) quando solicitado, mediante autorização expressa das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, prestar informações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** venham a entabular tratativas para soluções consensuais sobre temas conexos aos objeto do Acordo, com o objetivo de dar efetividade ao presente instrumento no âmbito do Estado Brasileiro, inclusive para evitar o pagamento ou retenção de valores a título de ressarcimento e penalidade em duplicidade; e (iii) quando solicitado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, emitir certidão a entes públicos ou privados atestando a extensão da cooperação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, incluindo o grau de relevância dos fatos e dados de corroboração entregues, e/ou outros fatos relacionados a este Acordo ou ao seu cumprimento regular.

13.14. Em nenhuma hipótese as informações e dados de corroboração abrangidos por este Acordo poderão ser usados, em qualquer instância, administrativa ou judicial, direta ou indiretamente, em desfavor das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a qualquer título.

13.15. A partir de sua assinatura, este acordo é válido e eficaz, obrigando as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** independentemente de homologação judicial, sem prejuízo ao disposto na cláusula 13.16.

13.16. Para fins do disposto no art. 17-B da Lei 8.429/92, §1º, III, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.320/21, as partes poderão apresentar o presente Acordo para homologação judicial, se assim entenderem conveniente.



**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1 A **AGE/MG** e o **MPMG**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

15.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002, no que couber.

15.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, verificada hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto Estadual nº 46.782/2015.

15.3. Será assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o devido processo legal, no âmbito do processo administrativo competente, devendo o descumprimento ser objeto de decisão fundamentada por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observando-se as garantias previstas na Lei Estadual nº 14.184/2002.

15.4. O presente Acordo de Leniência será declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso se comprove que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** descumpriram qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, inclusive, a título de exemplo, que:

15.4.1. Dolosamente sonegaram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

15.4.1.1. Fatos descritos nos Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, bem como seus eventuais aditamentos;

15.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em outros contratos e ajustes com a Administração Pública Estadual.

15.4.2. Recusaram-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, ou em relação aos quais as



**RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tiveram conhecimento e deveriam ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.

15.4.3. Recusaram-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigaram a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicarem às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.

15.4.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ou qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, violaram o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência.

15.4.5. Não efetuaram tempestivamente o pagamento dos valores referidos no item 8.4 do presente Acordo de Leniência, conforme estabelecido na Cláusula 8.4.1.

15.4.6. Não atenderam, injustificadamente, as recomendações realizadas pela **CGE/MG** quanto ao seu Programa de Integridade.

15.4.7. Não ofereceram, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do presente Acordo, as garantias necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acordo e/ou adotou, de forma intencional, condutas que impliquem dilapidação patrimonial, diluição de garantias ou insolvência de quaisquer das empresas de seu Grupo Econômico.

15.4.8. Requereram a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

15.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos na recuperação judicial, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas nas Cláusulas 15.6 e 15.8.

15.6. A rescisão deste Acordo de Leniência, certificada após decisão final e definitiva do processo previsto na Cláusula 15.1, implicará em:

15.6.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Oitava e Cláusula Décima Primeira;



15.6.2. Vencimento e execução antecipada e integral da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor já pago.

15.6.3. Na execução do valor total das multas previstas na Lei nº 8.429/1992, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

15.6.4. Na incidência e execução do valor da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, correspondente ao valor total referente ao item 15.6.2., *supra*, com vencimento imediato da obrigação de pagamento.

15.6.5. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão da Lei nº 8.429/1992.

15.6.6. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pela **AGE/MG** em face da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, assim como autorizará o ajuizamento ou o prosseguimento das medidas judiciais correspondentes.

15.6.7. Na inclusão imediata da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013.

15.6.8. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013.

15.6.9. Na declaração de inidoneidade da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, após o devido processo legal.

15.7. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral dos princípios da probidade e boa-fé.



15.8. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, poderão ser utilizados em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente.

15.8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao assinarem o presente Acordo de Leniência, estão cientes do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renunciam no presente ato por livre manifestação de vontade.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do **TCE/MG** fixadas no artigo 76 da Constituição Estadual.

## 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

17.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após sua assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente.

17.1.1. A divulgação dos anexos do presente Acordo de Leniência está condicionada à prévia anuência das partes, nos termos da lei.

17.2. O presente Acordo de Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes.

17.3. Sem prejuízo do disposto no item 17.2, supra, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** nos termos deste Acordo de Leniência, desde



que (i) enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou desde que (ii) a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** como de acesso restrito.

17.5. É proibido o compartilhamento do presente Acordo de Leniência, pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, salvo com as autoridades públicas brasileiras que se obriguem previamente e por escrito a respeitá-lo integralmente, respeitado o tanto disposto na Cláusula 13.2, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo de Leniência e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação.

17.5.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em atendimento a procedimentos de *due diligence* necessários para o desempenho de seus negócios - sejam de bancos, potenciais clientes, investidores e parceiros -, poderão apresentar o presente Acordo de Leniência, excluindo seus anexos, mediante a exigência de assinatura de acordo de confidencialidade.

## 18. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:

18.1.1. Que foram orientadas a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-o de livre e espontânea vontade.

18.1.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

18.2. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos ATOS LESIVOS descritos nos respectivos HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS.

18.3. Os valores objeto deste Acordo de Leniência serão destinados aos entes estaduais lesados, observando-se o disposto no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, conforme especificado nos Anexos II e III.

18.4. A celebração do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA** não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente eventuais danos apurados de forma independente pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a título de ressarcimento, no montante em que eventualmente superar o valor estabelecido neste Acordo em relação aos atos lesivos objeto deste Acordo, causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e aos entes lesados por eventual superfaturamento ou



sobrepreço, quanto aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, que venham a ser posteriormente identificados ou apurados pelo referido órgão de fiscalização e controle competente, e reconhecidos em decisão definitiva, nos termos deste Acordo de Leniência e da legislação aplicável.

18.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** participarem de procedimentos licitatórios na administração pública, em face dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo de Leniência, quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, os quais encontram-se superados por este Acordo de Leniência.

18.5.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida no item 18.5, *supra*.

18.6. A celebração deste Acordo de Leniência:

18.6.1. Não interfere na gestão dos contratos celebrados entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, entes lesados e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao poder público, nos termos da lei.

18.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG**.

18.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas, com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, carta, *e-mail*, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço e endereço de *e-mail* indicados nesta cláusula:

Endereço: [REDACTED]

Endereço eletrônico: [REDACTED]

18.8. As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou questões que surgirem em função dos termos e condições, ou eventual execução, do presente Acordo de Leniência, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.



18.9. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo.

18.10. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

ANEXO IV – RELAÇÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NOVONOR (RESPONSÁVEIS COLABORADORAS)